



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102028-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante VALDIR ROBERTO ZAGO, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2102028-41.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1001069-71.2025.8.26.0132

Comarca: Catanduva (1ª Vara Cível)

Agravante: Valdir Roberto Zago

Agravado: Master Prev Clube de Benefícios

Juiz: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto n. 37.852

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a gratuidade da justiça ao autor, reduzindo as custas em 90% e concedendo isenção das despesas iniciais de citação/intimação. O autor deve comprovar o recolhimento de 10% das custas iniciais, sob pena de extinção. O recorrente alega insuficiência financeira para arcar com as custas processuais e requer a concessão integral da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recorrente possui direito à concessão integral da gratuidade da justiça, considerando sua alegação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). 4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, podendo o juiz indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. No caso, há evidências de que a redução deferida é suficiente para que o agravante suporte as despesas processuais sem prejuízo pessoal e familiar.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça pode ser concedida parcialmente se houver elementos que indiquem capacidade de arcar com parte das despesas processuais. 2. A insuficiência de recursos deve ser comprovada para concessão integral da gratuidade.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV.

CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, da decisão de fls. 55/62 dos autos principais, que deferiu em parte a gratuidade da justiça ao autor, reduzindo o percentual das custas em 90% e concedeu isenção das despesas iniciais de citação/intimação, devendo o autor comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento correspondente a 10% do valor das custas iniciais, sob pena de extinção.

O recorrente sustenta que possui rendimentos bem abaixo dos três salários mínimos usados como parâmetro para a concessão da gratuidade, tendo apresentados documentos a demonstrar que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízos.

Requer a concessão do efeito ativo, e, ao final, a reforma da decisão, com o deferimento da justiça gratuita integralmente.

Foi indeferido o efeito ativo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e

gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo, contudo, o juiz indeferir o pedido de forma total ou parcial se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, há nos autos evidências de que a redução deferida permite que o agravante suporte as demais despesas que forem necessárias, sem risco de prejuízo processual, isto porque auferir benefício previdenciário de cerca de R\$ 2.800,00 (fls. 24/31) e, ainda,

que pague aluguel de R\$ 900,00 (fls. 49/54), o valor da causa de R\$ 17.607,04 não é excessivo, refletindo no custeio do processo.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que não é o caso do recorrente de forma integral.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica